

**Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T.**

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:**

**I - modalidade de monoprogramação:** serviço que consiste na transmissão de apenas uma programação de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

**II - modalidade de multiprogramação:** serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

**III - definição padrão:** aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução similar à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre;

**IV - alta definição:** aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução superior à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre, na forma da regulamentação;

**V - PBTVD:** Plano Básico de Distribuição de Canais

### **Digitais no SBTVD-T.**

**Art. 3º** A União deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, 8 (oito) canais digitais de radiofrequência com largura de banda de 6 MHz (seis mega-hertz) cada, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na forma a seguir indicada:

**I** - Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

**II** - Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

**III** - Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

**IV** - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo;

**V** - Canal da Radiodifusão Pública: para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo;

**VI** - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação;

**VII** - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

**VIII** - Canal de Cidadania: para transmissão de

programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Os canais previstos nos incisos IV a VIII deste artigo deverão ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo, enquanto os constantes nos incisos I a III deverão ser operados sob a coordenação do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 2º Os canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Os canais na faixa de frequências de UHF que serão destinados, em âmbito nacional, para atender com exclusividade ao disposto neste artigo receberão indicação virtual de 60 (sessenta) a 67 (sessenta e sete).

§ 4º Para efeito do cumprimento da obrigação de que trata o § 3º, o Poder Executivo dará preferência à consignação dos canais digitais previstos nos incisos I a VIII deste artigo sobre canais para execução de serviços outorgados em caráter precário, cujos executantes deverão ser atendidos de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na capital da Unidade da Federação em que o executante operar;

II - integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na mesma Unidade da Federação em que o executante operar;

III - integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada fora da Unidade da

**Federação em que o executante operar.**

§ 5º As instituições prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos poderão veicular suas programações no canal de que trata o inciso VI deste artigo, nos termos e limites estabelecidos na regulamentação.

§ 6º O órgão regulador das telecomunicações deverá reservar no PBTVD, em caráter permanente e em âmbito nacional, os canais previstos nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 7º O PBTVD deverá ficar disponível publicamente no sítio do órgão regulador das telecomunicações, e a aprovação de suas alterações deverá ser antecedida de consulta pública, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição de quaisquer interessados.

§ 8º Na impossibilidade técnica de destinação de canais individuais para o atendimento ao disposto neste artigo, a transmissão das programações relativas aos canais de que tratam os incisos I a VIII dar-se-á de forma compartilhada na modalidade de multiprogramação, nos limites dos canais disponíveis e na forma do disposto nos arts. 5º e 6º.

**Art. 4º** A distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens dos canais de que trata o art. 3º poderão ser executadas diretamente pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo ou por pessoas jurídicas contratadas por essas entidades.

§ 1º Os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão de sinais que forem contratados com terceiros

não se confundem com o serviço de radiodifusão de sons e imagens, e a sua prestação estará sujeita a autorização do órgão regulador das telecomunicações, nos termos da regulamentação.

§ 2º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão não poderão inserir conteúdos ou publicidade nos sinais veiculados nem poderão ser responsabilizadas por eles.

§ 3º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão responsabilizar-se-ão pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

Art. 5º É facultado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal e aos órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para uso compartilhado de canais no SBTVD-T.

§ 1º O convênio deverá estabelecer, entre outros dispositivos, as condições de implantação e operação da infraestrutura de transmissão compartilhada, participação financeira das entidades conveniadas, responsabilidades das partes, prazo de vigência do convênio e outros aspectos relacionados ao uso compartilhado do canal, como a utilização da modalidade de multiprogramação, que será preferencialmente empregada.

§ 2º As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da internet.

§ 3º A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do

término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

Art. 6º O compartilhamento de uso de canal de que trata o art. 5º deverá ser gerido por comitê composto por 1 (um) representante de cada entidade conveniada, por ela indicado.

§ 1º O comitê terá estatuto próprio, elaborado por seus pares, e será responsável pelo gerenciamento do canal compartilhado.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a partir da celebração do convênio, o comitê gestor deverá eleger um diretor entre seus membros, que o representará para todos os fins.

§ 3º Cada uma das entidades conveniadas será integralmente responsável pelos seus próprios conteúdos, não cabendo ao comitê gestor ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre as programações exibidas.

§ 4º O comitê gestor responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

§ 5º O comitê gestor poderá contratar com terceiros a distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens compartilhados, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 5º.

Art. 7º É assegurado às Assembleias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados com o objetivo de

veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais previstos nos incisos I e II do art. 3º.

§ 1º As programações das Assembleias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores deverão ser veiculadas preferencialmente sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação às programações exibidas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Caso o sinal emitido por uma estação que transmita a programação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alcance mais de um Município, as Câmaras Municipais envolvidas deverão associar-se e estabelecer um comitê autônomo para decidir sobre os critérios de compartilhamento da programação e o fornecimento de um sinal único para o ente federal responsável pela sua transmissão.

§ 3º O direito previsto no *caput* deste artigo é assegurado às Assembleias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores, mesmo na hipótese de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º.

§ 4º No caso de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º, as Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores poderão participar do comitê previsto no § 2º do art. 6º, com direito a voto com peso proporcional ao montante de recursos aportados para a instalação e o custeio da infraestrutura necessária para a operação do canal.

§ 5º Os conteúdos exibidos pelas Assembleias

Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores serão de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre eles.

§ 6º As Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão compartilhar os custos de implantação e operação das infraestruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações.

§ 7º Para fazer jus ao direito de que trata o *caput* deste artigo, as Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Poder Executivo relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas para veiculação de programações adotadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, as quais deverão constar dos termos do convênio celebrado.

§ 8º A entidade que descumprir os termos do convênio firmado ou a regulamentação vigente relativa ao SBTVD-T perderá o direito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 9º Caberá às Assembleias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores, a suas expensas, fornecer às outras partes conveniadas a programação a ser veiculada, nos termos do convênio firmado.

§ 10. As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da internet.

§ 11. A entidade conveniada que descumprir os

termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

§ 12. Caso o canal seja operado na modalidade de multiprogramação, a veiculação autônoma de que trata o § 1º deste artigo será exercida a juízo da Assembléia Legislativa estadual, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara de Vereadores, de modo que se destine uma das programações simultâneas exclusivamente para o ente.

Art. 8º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão operar seus canais de forma compartilhada no SBTVD-T com vistas na formação da Rede Legislativa de Televisão, na forma do disposto nos arts. 5º, 6º e 7º e da regulamentação estabelecida pelas Mesas dessas Casas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2009.

zzz